



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021133-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é agravado ANTONIO LUCIO DE ATAIDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42753

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2021133-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E

PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310

AGRAVADO: ANTONIO LUCIO DE ATAIDE

COMARCA: GUARARAPES

JUIZ (A): ISRAEL SALU

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. A presunção de hipossuficiência não se aplica a pessoas jurídicas. A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas depende de comprovação cabal de insuficiência econômica. Não comprovada a alegada hipossuficiência. Recurso desprovido.

Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da ré, entidade sem fins lucrativos, alegando insuficiência econômica para arcar com as custas processuais.

A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente a pessoas naturais, exigindo-se comprovação da insuficiência econômica para pessoas jurídicas. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua alegada precariedade financeira, como balanço patrimonial e demonstração de resultados, inviabilizando a concessão do benefício.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência e anulação de débitos e indenização por danos morais, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da ré, ora agravante.

Insurge-se a ré alegando que comprovou nos autos que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que, para entidades fins lucrativos, a comprovação da ausência de recursos deve ser analisada à luz de sua condição econômica global, considerando sua natureza jurídica e o papel social que desempenham. Aduz que não tem renda para arcar com as despesas processuais, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, sob pena de impedimento de acesso à justiça.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo. Não foi apresentado contraminuta pelo autor-agravado.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. No caso em tela, por se tratar de pessoa jurídica pleiteando tal benesse, é imprescindível a comprovação da insuficiência econômica.

Em razão desse fato, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

Nada consta nos autos, de forma cabal, comprovação real de sua hipossuficiência em sentido. Não há quaisquer provas a constituir a presunção de hipossuficiência.

O autor-agravado busca, na ação originária, a declaração de inexistência de relação jurídica com o agravante, afim de declarar a suposta ilegalidade do descontos efetuados na conta corrente do autor. Em contrapartida, a agravante prima pela improcedência de todos pedidos postos.

Quanto ao pedido de gratuidade requerido, a agravante esclarece que é entidade sem fins lucrativos que desempenha um papel indispensável no atendimento a aposentados e pensionistas, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Aduz possuir o direito ao benefício citado à luz da doutrina e da jurisprudência.

A autora juntou aos autos apenas a sua última ata de assembleia geral extraordinária e o seu regime estatutário. Como não houvera a apresentação de seu balanço patrimonial, sua demonstração de resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do fluxo de caixa, não há como averiguar a real situação econômica da entidade, independente de sua função social. Por conseguinte, pela ausência desses itens, não se pode retirar a não presunção de hipossuficiência inerente às pessoas jurídicas.

Não há outros documentos que infirmem a condição econômica, dita precária, pela requerido-agravante, de modo que é necessário se ater ao que foi apresentado nos autos.

Em suma, pela ausência de elementos não colacionados aos autos, a alegada hipossuficiência, pelo agravante, não há como prosperar. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser indeferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF,

proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)